



MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA DE JUSTIÇA MILITAR EM CURITIBA/PR

RECOMENDAÇÃO nº 02/2026/PJM/CURITIBA/PR
(substitutiva das Recomendações nº 01/2015 e 02/2020)

Os Órgãos do **MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR** adiante firmados,

CONSIDERANDO o MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR como ramo do Ministério Público da União (art. 128, inc. I, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB – e art. 24 da Lei Complementar nº 75/93) e, em consequência, sua missão constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO a função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR em zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na CRFB e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, relativos à Administração Pública, promovendo, para tanto, as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inc. II, da CRFB, e art. 5º, inc. I, caput e letra “h”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade de polícia judiciária militar é atividade de responsabilidade direta e exclusiva do MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (art. 129, inc. VII, da CRFB e arts. 3º, 9º e 117, inc. II, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor do artigo 55 do CPPM, que prescreve que “*cabe ao Ministério Público fiscalizar o cumprimento da lei penal militar, tendo em atenção especial o resguardo das normas de hierarquia e disciplina, como bases da organização das Forças Armadas*”;

CONSIDERANDO que, por vezes, as **Autoridades de Polícia Judiciária Militar deixam de lavrar o competente Auto de Prisão em Flagrante ou de determinar a instauração de Inquérito Policial Militar e limitam-se a realizar prisão disciplinar para pronta intervenção, ou a deflagrar Sindicância ou Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar para a averiguação de fatos, em tese, delituosos**;

CONSIDERANDO que a legislação administrativa castrense é clara ao estabelecer que no concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime (arts. 42 e 46 da Lei nº 6.880/1980) e quando a conduta praticada estiver tipificada em lei como crime ou contravenção penal, não se caracterizará transgressão disciplinar (art. 14, §§ 1º e 4º, do Decreto nº 4.346/2002);

CONSIDERANDO, de igual sorte, que a legislação processual penal militar preconiza que compete à Autoridade de Polícia Judiciária Militar não só efetuar a prisão daquele que esteja em flagrante delito (arts. 221 e 243 do CPPM), como também apurar os crimes militares e sua autoria, por meio da instauração *ex officio* de Inquérito Policial Militar, que é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria (arts. 7º, alínea h, 8º, alínea a, 9º, caput, e 10, alínea a, tudo do CPPM);

CONSIDERANDO que, nos últimos anos, **tramitaram nesta Procuradoria de Justiça Militar graves situações em que era nítida, desde o princípio, a natureza criminal das condutas, as quais, no entanto, foram tratadas administrativamente**;

CONSIDERANDO, ademais, precedentes em que o Órgão Ministerial determinou a instauração de Inquéritos Policiais Militares em desfavor de agentes públicos que, detendo o poder de polícia judiciária militar para determinar a célere e necessária instauração de Inquérito Policial Militar, deixaram de fazê-lo, o que, em alguns casos, pode caracterizar crimes como prevaricação (art. 319, CPM) ou condescendência criminosa (art. 322, CPM);

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR expedir recomendações visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, devendo fixar prazo para a adoção das medidas cabíveis (art. 129, inc. VI, da CRFB e art. 6º, inc. XX, da LC nº 75/93);

RESOLVEM:

RECOMENDAR a todos os Comandantes, Chefes e Diretores de Organizações Militares dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, sediadas no Estado do Paraná, o seguinte:

I - INSTAURAÇÃO OBRIGATÓRIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

As Autoridades de Polícia Judiciária Militar deverão instaurar o competente Inquérito Policial Militar **sempre** que evidenciados indícios de autoria e materialidade de crime militar, remetendo-se cópia da respectiva portaria de instauração a esta Procuradoria de Justiça Militar.

Deverão, além disso, providenciar o cadastramento da Portaria de instauração do IPM no e-Proc/JMU, gerando distribuição automática para o Juízo competente, nos termos da Recomendação nº 01/2024, de 18 de janeiro de 2024, desta Procuradoria da Justiça Militar.

II - LAVRATURA OBRIGATÓRIA DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Ocorrendo situação de flagrante delito mostra-se, igualmente, compulsória a lavratura do respectivo **Auto de Prisão em Flagrante Delito**, com a imediata comunicação a esta Procuradoria de Justiça Militar em Curitiba/PR, sem prejuízo dos demais Órgãos que, por lei, devam ser informados.

No caso de a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante ocorrer em finais de semana, feriados e período de recesso, a comunicação deve ocorrer via **Plantão Ministerial**, cujos responsáveis e respectivos telefones de contato encontram-se indicados no endereço eletrônico <https://www.mpm.mp.br/procuradorias?pjm=curitiba>.

III - CONCURSO ENTRE CRIME MILITAR E TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR

Nos casos em que uma conduta esteja prevista como crime militar e transgressão disciplinar, afigura-se obrigatória a instauração de **Inquérito Policial Militar**, ou a lavratura de **Auto de Prisão em Flagrante**.

IV - ORIENTAÇÃO MINISTERIAL EM CASOS COMPLEXOS

Em situações de elevada complexidade ou exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, a autoridade de Polícia Judiciária Militar poderá valer-se de orientação do Órgão do Ministério Público incumbido do controle externo da atividade policial e destinatário dos Inquéritos Policiais Militares e Autos de Prisão em Flagrante, por meio de comunicação com o **Plantão Ministerial**, cujos responsáveis e respectivos telefones de contato encontram-se indicados no endereço eletrônico <https://www.mpm.mp.br/procuradorias?pjm=curitiba>.

V - MEDIDAS PRELIMINARES AO INQUÉRITO

A comunicação e orientação citadas nos itens IV e V devem ser realizadas sem prejuízo do disposto no artigo 12 do CPPM, que cuida das medidas preliminares ao inquérito.

IV - CIÊNCIA AO COMANDANTE SUCESSOR

A cada transmissão de comando, chefia ou direção, o Comandante sucedido deverá dar ciência formal desta Recomendação ministerial ao Comandante sucessor.

VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente Recomendação substitui integralmente as Recomendações nº 01/2015 e nº 02/2020.

Encaminhe-se aos Comandantes, Chefes e Diretores das Organizações Militares destinatárias, para cumprimento.

Publique-se em Boletim de Serviço.

Curitiba, 23 de junho de 2026.

REJANE BATISTA DE SOUZA BARBOSA

Procuradora de Justiça Militar

ANDRÉ LUIZ DE SÁ SANTOS

Promotor de Justiça Militar

CRISTIANE PEREIRA MACHADO

Promotora da Justiça Militar



Documento assinado eletronicamente por **REJANE BATISTA DE SOUZA BARBOSA**, Procuradora de Justiça Militar, em 23/06/2026, às 16:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE PEREIRA MACHADO**, Promotora de Justiça Militar, em 23/06/2026, às 17:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mpm.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1857991** e o código CRC **1141FF93**.

19.03.0004.0000089/2026-75

MPM/PR/CWB/PJM/SEC1857991v4